



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000223/99-44  
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.040  
RECURSO Nº : 123.958  
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

Recurso Voluntário.

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o VTNm que vier a ser questionado pelo Contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8799/85 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E ALÍQUOTA DO ITR.

Somente pode ser revisto caso embasado em laudo técnico hábil e comprovantes idôneos e que, aliados a outros elementos, podem ensejar a alteração da alíquota do tributo.

MULTA DE MORA.

Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.

PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA

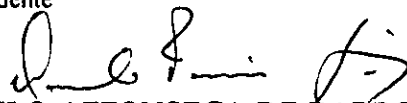
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía, também, os juros.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2001

  
HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), e MARIA HELENA COTTA CARDOZO). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 123.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.040  
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

O Contribuinte é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 09), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Paraná", localizado no município de Ponte Alta de Tocantins-TO, com área total de 7.545,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3166194.7, sendo considerada área utilizável, utilizada e tributada de 7.303,0 e usado no cálculo do VTN de 485.649,50 UFIR o VTNm de 66,50 UFIR/ha, estabelecido pela IN/SRF 16/95 para esse Município, através de Notificação de Lançamento sem identificação do Chefe do órgão que a expediu, ou de servidor que tivesse recebido delegação de competência para tal fim. Foi considerada área de 242 ha de preservação permanente, isenta.

Impugnando o feito (fls. 01/04), após ter rebatido o débito através de SRL, que não foi acolhida, por ter um VTN inferior ao mínimo, o percentual de produtividade da exploração agrícola ou pecuária não tem qualquer influência no valor do tributo, mas sim o grau de utilização da área aproveitável (cabe ressaltar que na determinação da alíquota, a ser aplicada para apuração do valor do imposto, foi considerado que o imóvel tem um percentual de utilização correspondente a 100%) e não juntou nenhum documento em apoio a sua tese, repete os argumentos usados na SRL, aduz que se usou de argumentos e elementos adequados na SRL, também o fez quanto ao restante das demais informações e argumentos nessa SRL. A DITR está eivada de equívocos, em razão da abrupta alteração da legislação pertinente o que maculou o lançamento efetuado de ofício, tornando-o nulo de pleno direito. Não concorda com a multa de mora e pede que sejam recebidas novas DITRs para este e outros exercícios, anulando-se o presente lançamento e efetuado outro sobre bases corretas.

É intimado a apresentar a documentação prevista no Anexo IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT 07, de 27/12/96, tendo o contribuinte solicitado prorrogação de prazo para apresentá-la, mas não o fez nem nesse novo prazo.

Solicitou a não aplicação da multa de mora e dos juros moratórios.

A decisão monocrática (fls. 38/46) diz que o lançamento foi feito de acordo com a DITR, considerando apenas uma área de preservação permanente de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.040

242,0 ha, a única dela constante, cujo formulário era o completo, sendo que eventuais outras de preservação permanente ou de reserva legal, se existentes, não estavam devidamente regularizadas à época do fato gerador do ITR/94.

Quanto ao percentual de utilização da área aproveitável alcançou 100% devido a erro no processamento (item 46 - 170 cabeças de gado, foi processado na Repartição 46.170 cabeças), reduzindo o percentual de 100 para 33,1%, pois será considerada como efetivamente utilizada com pecuária apenas a área de pastagem plantada de 2.420,0 ha, já que a redução do rebanho implicará a exclusão da área de pastagem nativa, face o disposto na alínea "b", item II, art. 4º, da Lei 8.847/94, c/c o disposto nos §§ 1º e 2º da Instrução Especial INCRA 019, de 28/05/80.

Em virtude desse fato, a alíquota de cálculo foi alterada de 0,30% para 2,05%, com a observância das variáveis enumeradas no art. 5º, da Lei 8.847/94, quais sejam, o referido percentual de utilização (33,1%), a dimensão em ha da propriedade (7.545,0 ha), e a sua localização (desigualdades regionais) - Ponte Alta de Tocantins - TO, situado dentro da Amazônia Oriental, com a utilização da Tabela II - Polígono da Seca e Amazônia Oriental, mais favorável do que a correspondente Tabela Geral. Assim, foi alterado de ofício o dado cadastral.

Não alterou o VTN/ha, inferior ao mínimo, por não haver sido juntado laudo hábil e outros documentos, mesmo intimado.

Quanto à redução a título de Fatores de Redução pela Utilização e pela Eficiência (FRU e FRE), em até 90%, (art. 8º, alíneas "a" e "b", do Decreto 84685/80, não mais se aplica a partir do exercício de 1994, por determinação da nova Lei (8847/94, em seu art. 5º, § 4º), ressaltando apenas os casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público.

Com referência à multa de mora, cita a Lei 8022/90, em seu art. 2º, que diz que as receitas administradas pelo INCRA e transferidas para a SRF, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente nos termos do art. 61 da Lei 7799/89, e cobradas com acréscimos de juros e multa de mora, mesmo quando o débito estiver suspenso por motivo de impugnação, nos termos do parecer SRF/COSIT/DIPAC 1.575, de 19/12/95. A legislação posterior que tratou de multa, juros moratórios e de atualização monetária apenas modificou os respectivos percentuais ou, eventualmente, extinguiu a correção.

O art. 30 da MP 1542/97 estabeleceu que a partir de 01/01/97 incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento, sobre o débito cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/94, que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 30/08/95.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.040

Dessa forma, julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o débito em função da exclusão da área de pastagem nativa, bem demonstrado na fundamentação.

Em Recurso tempestivo e com arrolamento de bens para garantia da Instância, aceito pela ARF/PORTO FERREIRA, que leio em Sessão (fls. 50/52), repete as alegações já trazidas aos Autos, pedindo seja aceita Declaração Retificadora e o cancelamento de multa e juros de mora, conforme esclarece o ADN 005/94 da COSIT. Junta Laudo Técnico de Avaliação (fls. 53 e 54) sem ART.

Este processo é enviado ao E. Terceiro Conselho por despacho de fls. 59 e foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 18/09/2001, como notícia o documento de Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta à fls. 60, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.040

### VOTO

Conheço do Recurso por apresentar as condições de admissibilidade.

Antes de adentrarmos o mérito, analisaremos a questão da nulidade da notificação do lançamento, arguida pelo ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

O artigo 9º do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação

RECURSO Nº : 123.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.040

de seu cargo ou função e o número da matrícula", prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que "as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, "Notificação de Lançamento do ITR", até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades, patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.040

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas conseqüências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142, do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

O lançamento do ITR foi efetuado de acordo com o disposto na Lei 8847/94, com as alterações introduzidas pelo art. 90, da Lei 9.065/95, sendo sua base de cálculo fixada em função do VTNm/hectare, segundo a IN/SRF 16/95, valores esses levantados referencialmente em 31/12/94, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei 8847 e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1275/91.

O Contribuinte discorda do valor estipulado na citada IN/SRF alegando estar muito acima do mercado.

Entretanto, o valor tributado não é, necessariamente, o declarado na DITR ou constante do cadastro do terreno. De fato o VTNt pode diferir do VTNd em função da existência de áreas isentas de tributação (preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico e reflorestada com essências nativas) e/ou pela aplicação do VTNm do município.

Esse procedimento, previsto no § 2º, do art. 3º, retrocitado, combinado com o 148, do CTN, é adotado, como neste caso, quando o quociente entre o VTNd e a área total do imóvel resulta em valor inferior ao VTNm/ha, ensejando a aplicação deste último.

Assim, multiplicando-se o VTNm pela área tributável em ha (área total menos áreas isentas de tributação) do terreno, alcança-se o VTNt indicado na Notificação de Lançamento.

O VTNm/ha é um dado estimado para o município, refletindo sua realidade média, sendo influenciado pelos preços dos diversos tipos de terra nua existentes, e não pelo preço de um tipo específico de terra nua.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.040

O § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94, c/c o item 67 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07, de 27/12/96, dá competência às DRJ para examinar impugnações ao VTNm. Para tanto, o diagnóstico que o conteste deve ser elaborado por profissional devidamente habilitado ou entidade com capacitação técnica, além de atender ao que estabelece a ABNT, na Norma Brasileira Registrada - NBR - nº 8.799/85, cujos requisitos foram adotados como parâmetros para confecção de laudos técnicos de avaliação de imóveis rurais, segundo o subitem 12.6, do Anexo IX, da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96.

Conforme o subitem 10.2, alínea "f" dessa NBR nas perícias deve constar, obrigatoriamente, dentre outros elementos, o relato da vistoria, de importância fundamental na análise de um VTN inferior ao mínimo, além da ART expedida pelo CREA.

Não foram explicitados, no Laudo, método e critérios de coleta de dados usados para se encontrar o real valor de mercado da terra nua em 31/12/94, o nível de precisão empregado, de acordo com os itens 6 e 7 da NBR 8799/85 e a data base de apuração dos valores constantes do cálculo do VTN, não trazendo fundamentação suficiente para suportar o valor apurado na análise, constituindo-se em elemento de pouca valia como prova.

Esse estudo não demonstra que as condições próprias do imóvel se diferenciam das prevalescentes no município como um todo. Portanto, não acolho o apelo no que se refere a esse item.

Com respeito à multa de mora entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR – Relator

RECURSO Nº : 123.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.040

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 05, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

.....

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

*“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.*

*Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não*



RECURSO Nº : 123.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.040

*apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.*

*Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).*

*Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).*

*Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.*

*Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.*

*Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.*

*Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.*



RECURSO Nº : 123.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.040

*Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”*

*Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :*

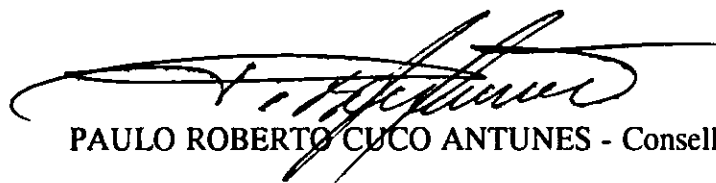
*Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:*

*Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”*

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 13891.000223/99-44

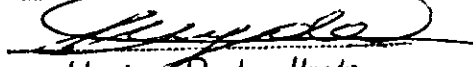
Recurso n.º: 123.958

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.040.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002

  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PTN/DF